



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000376/2007-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.161 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2006

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO PARA LANÇAMENTO.

A contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada por compensação indevida segue a mesma regra de contagem do prazo decadencial do lançamento do tributo devido, que serviu de base de cálculo para fim de quantificação do valor da multa aplicada.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

Aplica-se ao lançamento da multa isolada, calculada sobre o valor do tributo devido, a regra de contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, prevista no art. 173, I, do CTN, logo, extinto o direito de lançamento dos tributos devidos, por decorrência, também se extingue o direito de lançamento da multa isolada por compensação indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente, momentaneamente.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, segue transcrito o relatório encartado na decisão de primeiro grau:

*Trata o presente processo de Auto de Infração para a cobrança de multa isolada, lavrado em virtude de pedido de restituição relativo a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituída pela Lei nº 4.156, de 1962, cumulado com pedido de compensação, o qual não foi conhecido pela DRF, por meio do Despacho Decisório de fls. 25/28, proferido em 25/04/2003, sob a fundamentação de que a Secretaria da Receita Federal não ter competência legal para promover a restituição do aludido empréstimo compulsório, nem o resgate de obrigações da Eletrobrás.*

*O crédito tributário exigido totaliza R\$ 3.436.517,87 com fundamento legal discriminado à fl. 40.*

*O Termo de Verificação Fiscal (fls.31/32) descreve a infração cometida pela contribuinte: Tentativa de compensação mediante a utilização de crédito indevido no total de R\$ 4.582.023,82. Em decorrência deste fato, a autoridade fiscal efetuou o cálculo da multa com a aplicação da alíquota de 75% previsto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, Lei nº 11.196/2005 e MP 351/2007.*

*Cientificada do Auto de Infração em 05/03/2007 (fl. 44), a contribuinte apresentou impugnação em 27/03/2007 (fls. 46/71), na qual alega, em síntese, que:*

*Decadência: contando-se o prazo fatal pelo disposto no art. 173 do CTN, a possibilidade de lançamento do PIS e do IRRF expiraram entre 31/12/2003 e 31/12/2004;*

*As obrigações da Eletrobrás constituem-se de créditos de natureza tributária, e, portanto, compensáveis;*

*A multa aplicada nos presentes foi instituída por lei posterior ao fato gerador e, dessa forma, inaplicável a referida penalidade;*

*Pela redação, que vigorava na época dos fatos, a exigência da multa dava-se somente nos casos de comprovação de falsidade da declaração, o que não ocorreu na presente hipótese;*

*Não poderia ser exigida multa de mora por falta de amparo legal;*

*É inaplicável a taxa SELIC, pois sua natureza é remuneratória;*

*Pede a juntada de documentos.*

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 181/195), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/12/2006*

**Compensação Indevida. Multa Isolada.**

*A imposição de multa isolada, nos termos do § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, é cabível na hipótese de DCOMP apresentadas cujas compensações foram consideradas não declaradas por utilizar crédito que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Em 4/10/2010, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância (fls. 196/197). Inconformada, em 29/10/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 223/230, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na fase de impugnação, com exceção das alegações referentes à multa de mora e cobrança da taxa Selic.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **Da preliminar de decadência.**

Em preliminar, a recorrente alegou o decurso do prazo decadencial para realização do lançamento em questão, sob argumento de que o prazo quinquenal para realização do lançamento da multa isolado era o mesmo do tributo devido, que, no caso em tela, seguia a regra de contagem do art. 173, I, do CTN. Segundo a recorrente, como os fatos geradores mais recentes dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que foram indevidamente compensados e serviram de base de cálculo da multa aplicada, ocorreram no final do mês de dezembro de 1998, a contagem do prazo para realização lançamento teria se iniciado em 1/1/1999 e terminado em 31/12/2004, antes da data da sua conclusão, que se ocorrera em 5/3/2007, data da ciência do questionado auto de infração (fls. 45/46).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/34, a autoridade fiscal informou que o lançamento da multa isolada em apreço fora motivada por compensação indevida, declarada no processo nº 13811.004646/2002-33 (fls. 109/179), cujos débitos indevidamente compensados, com crédito oriundo de títulos denominados de “Cautela de Obrigações” decorrente de empréstimo compulsório à Eletrobras, foram transferidos para o processo de controle da cobrança de nº 13807.007408/2003-20 (fls. 115/128).

Segundo o referido Termo de Verificação Fiscal, o fundamento legal da aplicação da multa isolada em questão foi feito com base no art. 18, *caput* e § 2º da Lei 10.833, de 2003, cuja redação originária tinha o seguinte teor, *in verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à **imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

[...]

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista **nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** conforme o caso.*

[...] (grifos não originais)

O referido preceito legal, depois de sucessivas alterações, atualmente apresenta a seguinte redação, *ipsis litteris*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e **terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...] (grifos não originais)

Seja na redação originária, seja na redação atual, verifica-se que a base de cálculo da multa isolada em apreço foi e continua sendo o débito tributário indevidamente compensado. Dessa forma, fica evidenciado que a multa isolada em apreço depende da existência do valor do tributo indevidamente compensado.

Por força dessa circunstância e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, doravante denominado de PAF, certamente, o

prazo para a aplicação da referida multa segue o mesmo critério do valor do principal, ou seja, dos débitos tributários indevidamente compensados.

No caso, como se trata de débitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado de parte dos valores devidos, em conformidade com o disposto no art. 173, I, CTN, a contagem do prazo quinquenal para realização do lançamento tem início no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, realizado de acordo com o regime do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), cujo enunciado da ementa ficou assim redigido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele*

*em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª Seção. REsp 973.733/SC. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 18/9/2009)

Por se tratar de decisão definitiva de mérito, proferido na forma do regime do recurso repetitivo, por força do disposto no art. 62-A<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Conselho, adota-se aqui as razões de decidir consignadas no referido julgado.

Da mesma forma, por meio do Parecer PGFN-CAT nº 1650/2013, manifestou-se a Fazenda Nacional, conforme explicitado no excerto a seguir transcrito:

*Em conclusão, ratificamos o Parecer PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 10, de 2013, no sentido de que os tributos declarados com dolo, fraude ou simulação, caso não constituídos, devem ser lançados de ofício pela Administração e que, nesses casos, **o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN, em virtude mesmo do que dispõe a parte final do § 4º do art. 150 do CTN, com termo inicial de contagem coincidindo com o exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos tributáveis**. (grifos não oginais).*

Assim, uma vez definido que o termo inicial do prazo de decadência em apreço teve início no primeiro dia do exercício seguinte ao lançamento, e que, de acordo com os Demonstrativos de Débito de fls. 124/127, os fatos geradores dos débitos, mais recentes, da Contribuição para o PIS/Pasep e IRRF, que serviram de base de cálculo para multa em apreço, ocorreu no final do mês de dezembro de 1999, indubitavelmente, a contagem do prazo quinquenal de decadência teve início em 1/1/2000 e término em 31/12/2004, poranto antes do prazo de conclusão do lançamento, ultimada com a ciência da recorrente em 5/3/2007.

Com base nessas considerações, fica demonstrada que a autuação em apreço foi concluída após o prazo fatal de decadência do direito de lançamento/aplicação da multa isolada em apreço.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a extinção da multa aplicada por caducidade do direito de lançamento.

<sup>1</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Processo nº 19515.000376/2007-27  
Acórdão n.º **3102-002.161**

**S3-C1T2**  
Fl. 103

---

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA